

Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.254, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Estabelece as sanções administrativas e penais em caso de realização de atividades proibidas pela Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso das Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas existentes no mundo (CPAQ).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Sob pena de sofrer sanções penais ou administrativas, previstas nesta Lei, e sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nenhuma pessoa física ou jurídica:
- I realizará, no Brasil, atividade vedada pela Convenção Internacional sobre Proibição do Desenvolvimento, Produção e Uso das Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas existentes no mundo (CPAQ);
 - II contribuirá para a realização, no Brasil ou no exterior, de atividade vedada pela CPAQ;
- III omitirá informação ou prestará informação incorreta à Comissão Interministerial para Assuntos relativos à Convenção sobre a Proibição das Armas Químicas e sua aplicação no Brasil, criada pelo <u>Decreto nº 2.074, de 14 de novembro de 1996</u>, doravante referida como Comissão Interministerial, ou se recusará a colaborar com essa Comissão Interministerial no exercício de suas funções legais.
- Art. 2º A Comissão Interministerial arbitrará sobre a pertinência, por um lado, da aplicação de sanções administrativas e, por outro lado, da tomada de providências necessárias à iniciativa do processo criminal, caso julgue serem imputáveis sanções penais.
- Art. 3º Omissões ou imprecisões de informação, bem como a não colaboração com a Comissão Interministerial no exercício de suas funções legais, constituem infração administrativa, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:
 - I advertência;
 - II multa:
 - III perda do bem envolvido na infração;
 - IV suspensão do direito de comercializar, pelo prazo de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos;
 - V cassação da habilitação para atuação no comércio, no caso de reincidência.
 - § 1º A advertência será aplicada, por escrito, no caso de infrações de menor relevância.
- $\S~2^{\underline{0}}$ A multa será aplicada, conforme a infração, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).
- § 3º As penalidades previstas nos incisos II, III, IV e V podem ser aplicadas cumulativamente, levando-se em consideração a gravidade da infração e os antecedentes do infrator.
- § 4º As penalidades administrativas serão aplicadas pela Comissão Interministerial, depois de apurada a infração em processo administrativo, no qual se assegurará ao infrator amplo direito de defesa.
 - Art. 4º Constitui crime:
- I fazer uso de armas químicas ou realizar, no Brasil, atividade que envolva a pesquisa, produção, estocagem, aquisição, transferência, importação ou exportação de armas químicas ou de substâncias químicas abrangidas pela CPAQ com a finalidade de produção de tais armas;
- II contribuir, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, para o uso de armas químicas ou para a realização, no Brasil ou no exterior, das atividades arroladas no inciso I:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 10 (dez) anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA José Alencar Gomes da Silva Samuel Pinheiro Guimarães Neto Ivan João Guimarães Ramalho Sérgio Machado Rezende

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.12.2005